

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO

Charlyson Dalbert Santos da Silva¹

Edielly Flexa de Almeida²

Paulo Cesar Amanajás Cardoso Junior³

Mariana Margutti Contreras⁴

RESUMO

O trabalho versa sobre o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais brasileiros sobre a possibilidade de anulação. O qual partiu do seguinte problema norteador: qual o posicionamento jurisprudencial nos Tribunais brasileiros acerca da possibilidade de anulação do reconhecimento da filiação socioafetiva? Para o qual apresentou-se a hipótese de que considerando que a filiação socioafetiva já é reconhecida juridicamente por provimentos do Conselho Nacional de Justiça entende-se que, uma vez, reconhecida judicialmente ou por ato público em cartório passa a ser irrevogável, não cabível de anulação, desde que desprovida de vícios em seu ato de constituição. O trabalho teve por objetivo geral investigar qual o posicionamento jurisprudencial nos Tribunais brasileiros acerca da possibilidade de anulação do reconhecimento da filiação socioafetiva. Como objetivos específicos tiveram-se: apresentar um aporte histórico e conceitual de família a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; apontar os aspectos conceituais e jurídicos de filiação socioafetiva, assim como, os seus efeitos no Direito Sucessório e discutir a possibilidade de anulação do reconhecimento da filiação socioafetiva na doutrina, legislação e jurisprudência pátria. Em termos de metodologia tratou-se de pesquisa com o método hipotético-dedutivo, com uma pesquisa bibliográfica, através de coleta de dados secundários em doutrinas, legislação, jurisprudência e demais fontes pertinentes, fazendo uso de uma abordagem qualitativa. Evidenciou-se que, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva está assegurada a igualdade de direitos e deveres entre os filhos oriundos das demais formas de filiação e como regra não sendo possível a anulação do seu reconhecimento, a exceção de ter ocorrido mediante dolo, erro ou coação.

PALAVRAS – CHAVE: Família, Filiação Socioafetiva, Reconhecimento jurídico, Tribunais brasileiros.

ABSTRACT

The work deals with the legal recognition of socio-affective affiliation and the jurisprudential understanding of the Brazilian Courts on the possibility of annulment. Which came from the following guiding problem: what is the jurisprudential position in Brazilian Courts regarding the possibility of annulling the recognition of socio-affective affiliation? For which the hypothesis was presented that considering that socio-affective affiliation is already legally recognized by provisions of the National Council of Justice, it is understood that, once recognized judicially or by public act in a notary's office it becomes irrevocable, not subject to annulment, as long as it is devoid of defects in its act of incorporation. The general objective of the work was to investigate the jurisprudential position in Brazilian Courts regarding the possibility of annulling the recognition of socio-affective affiliation. The specific objectives were: to present a historical and conceptual contribution to the family in light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988; point out the conceptual and legal aspects of socio-affective affiliation, as well as its effects on Succession Law and discuss the possibility of annulling the recognition of socio-affective affiliation in national doctrine, legislation and jurisprudence. In terms of methodology, it was research using the hypothetical-deductive method, with bibliographical research, through the collection of secondary data on doctrines, legislation, jurisprudence and other pertinent sources, using a qualitative approach. It was evident that, once socio-affective affiliation is recognized, it ensures equality of rights and duties among children from other forms of affiliation and, as a rule, it is not possible to annul its recognition, except if it occurred through fraud, error or coercion.

KEYWORDS: Family, Socio-affective Affiliation, Legal recognition, Brazilian courts.

¹ Graduando em Direito, Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

² Graduanda em Direito, Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

³ Graduando em Direito, Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

⁴ Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Advogada. Doutora em Direito. Professora Orientadora.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho aborda o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais brasileiros sobre a possibilidade de anulação desta modalidade de filiação.

A filiação socioafetiva estrutura-se pelo afeto entre as partes envolvidas, a qual resulta na relação paterno-filial. Está espécie de relação familiar encontra-se fundamentada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade, bem como, pela doutrina civil e jurisprudência pátria.

Os resultados apresentados no trabalho foram direcionados pelo seguinte problema norteador: Qual o posicionamento jurisprudencial nos Tribunais brasileiros acerca da possibilidade de anulação do reconhecimento da filiação socioafetiva?

Para tal problema partiu-se da hipótese de que considerando que a filiação socioafetiva já é reconhecida juridicamente por provimentos do Conselho Nacional de Justiça entende-se que, uma vez, reconhecida judicialmente ou por ato público em cartório passa a ser irrevogável, não cabível de anulação, desde que desprovida de vícios em seu ato de constituição.

Além disso, o trabalho norteou-se também pelo objetivo geral de investigar qual o posicionamento jurisprudencial nos Tribunais brasileiros acerca da possibilidade de anulação do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Ademais, foi resultado teórico dos seguintes objetivos específicos: apresentar um aporte histórico e conceitual de família a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; apontar os aspectos conceituais e jurídicos de filiação socioafetiva, assim como, os seus efeitos no Direito Sucessório e discutir a possibilidade de anulação do reconhecimento da filiação socioafetiva na doutrina, legislação e jurisprudência pátria.

O estudo da temática da filiação socioafetiva e as discussões sobre a possibilidade ou não da anulação do seu reconhecimento apresenta contribuições tanto no cenário acadêmico, jurídico e social, seja com a ampliação do referencial teórico, seja com a divulgação do entendimento jurisprudencial vigente, os quais são de interesse da coletividade.

Já quanto à metodologia o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com uma pesquisa bibliográfica, através de coleta de dados secundários em doutrinas, legislação, jurisprudência e demais fontes pertinentes, fazendo uso de uma abordagem qualitativa. Em termos estruturais o trabalho discutirá sobre os aspectos históricos e conceituais de família, assim como, uma abordagem jurídica de família e filiação, além das discussões sobre a possibilidade de anulação do reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil, considerando o entendimento dos Tribunais brasileiros.

2 APORTE HISTÓRICO E CONCEITUAL DE FAMÍLIA

Neste tópico tratar-se-á sobre os aspectos históricos e conceituais de família. Iniciando com uma breve evolução

histórica de família, posteriormente discorrendo sobre o conceito de família, seguido da abordagem da família na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA

A família faz parte da formação dos primeiros núcleos ou grupos sociais, isto é estar presente desde os primórdios da humanidade. Nunca houve qualquer tipo de organização social sem que fosse baseada em laços familiares. A família, portanto, é base de toda sociedade, sem a qual está nunca existiria. Nesta perspectiva, Venosa (2023, p.19) traça uma linha histórica da evolução, para o qual:

A família como uma entidade orgânica deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

Verifica-se que considerando os primórdios da concepção de família, essa era considerada como uma entidade ampla, ou seja, um núcleo social onde prevalecia a ideia de patriarcalismo, pois era organizada de forma hierarquizada.

Rizzato (2021) entende família como o alicerce de qualquer sociedade, tendo sofrido muitas alterações ao longo dos anos. Sendo historicamente reconhecida como o instituto de maior importância para muitos povos antigos, como Roma e Grécia. Sendo considerada a primeira célula da sociedade, compreendida desde a fase infantil até a fase idosa, na qual os seus membros eram ligados por vínculos consanguíneos, jurídicos ou afetivos. Contudo, esta conjuntura é resultado de uma evolução histórica da família, pois os vínculos jurídicos e afetivos são classificados como concepções mais modernas desta instituição.

No Direito Romano a família era constituída tanto por pessoas do mesmo sangue, chamadas cognados, como as pessoas que não eram consanguíneas, mas eram vinculadas por possuírem o mesmo *pater*, chamadas de parentesco por agnação. Desta maneira, restando evidente a grande influência que a família sofreu dos povos antigos (Tartuce, 2019).

Também sobre a evolução histórica de família, deve-se considerar de acordo com Gonçalves (2021) o padrão antigo, o qual era composto pelos pais e filhos. A família constituída pelos pais e filhos ainda não era evoluída como a atual, sendo que mesmo com a evolução de direitos, a mulher não possuía direitos inerentes aos homens, ainda existia um certo pátrio poder que vinha de muitas gerações anteriores e que mesmo com o passar dos anos ainda não tinha sido desconstituído, seja pela incapacidade das mulheres agora com direitos mas que não sabiam como exercê-los, seja pela dificuldade de se desvincular do então sistema que há muitos anos era seguido.

O eixo familiar antes da Revolução Industrial, segundo Dias (2022, p.28):

[...] dispunha de “perfil hierarquizado e patriarcal”, onde

em nível de submissão estava a mulher ao homem. Este fato, contudo, ainda para a mesma autora, não sobreviveu a Revolução Industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi neste, contexto, que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando, com isso, o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e sua prole.

Nas palavras da autora com a Revolução industrial acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou do campo para as cidades, passando a conviver em espaços menores, fato este, que levou a aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes.

A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela, tais quais, se observa hoje, incluindo, por exemplo, casais, filhos, netos, avós, sobrinhos e etc. A partir do século XX, destaca-se na família, ainda mais o papel da mulher, onde na maioria das legislações a mulher alcança os mesmos direitos do marido. Com isso, transfigura-se a convivência entre pais e filhos (Dias, 2022).

É importante destacar que no século XX a longevidade maior decorrente de melhores condições de vida, as quais permitem que várias gerações diversas convivam, presenciando hoje a convivência de pais, avós, netos, noras, etc. Sobre essa diversidade de família que vai além do matrimônio, escreve Venosa (2023, p. 420):

Sob o prisma social e jurídico, a unidade familiar não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias. Coube a ciência jurídica acompanhar legislativamente essas transformações sociais, que se fizeram sentir mais acentuadamente em nosso país na segunda metade do século XX, após a segunda guerra.

Depreende-se da citação anterior que as transformações ocorridas na sociedade ao longo dos últimos séculos, também transformou a ideia de família, sendo que, considerando as alterações na unidade familiar a legislação precisou acompanhar essas mudanças.

Sobre essas mudanças, Gonçalves (2021) discorre que na conjunta jurídica atual a família pós Constituição da República Federativa do Brasil (1988), como instituição complexa é objeto de um ramo específico do Direito, denominado Direito de Família, o qual no Brasil teve grande influência do Direito Canônico, sendo que até hoje ainda existem muitos princípios básicos que tiveram origem em épocas passadas.

Sob a tutela do Estado à família atualmente é princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. No entanto, limita-se aqui a evolução legislativa no Brasil sobre a família.

Lôbo (2022) pontua que na evolução histórica da família no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o Código Civil anterior, que datava de 1916, o qual regulava a família, que era constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão

original, o referido código trazia uma estreita e discriminatória versão de família, limitando-a ao grupo originário do casamento.

Nesse contexto, defende Dias (2022, p.30) que:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela [...].

Observa-se que toda evolução social da família descrita anteriormente, foi determinante para várias alterações legislativas. Sendo considerada mais salutar o texto da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Na legislação infraconstitucional o Código Civil de 2002 procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito de Família, apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior, incorporou boa parte das mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio da legislação esparsa (Dias, 2022).

É importante esclarecer que não é intenção do trabalho esgotar os elementos históricos da família seja na ordem social ou jurídica, razão pela qual, passa-se a abordagem dos aspectos conceituais de família, momento em que, o Código Civil de 2002 e a própria CRFB (1988) tem importante destaque.

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Para conceituar família, é inevitável a compreensão de que essa definição vem sendo modificada no tempo. Para Nader (2019) na antiguidade as famílias eram mais numerosas dependendo das leis, costumes e religiões de cada povo. Hoje cada vez mais a família vem sendo diminuída na sua composição, sobretudo em virtude da realidade social. Na verdade, família é uma consideração jurídica sobre grupo de pessoas ligadas por consanguinidade e/ou por afinidade. Isto é, o conceito de família não é imutável, pelo contrário, foi se modificando ao longo dos últimos séculos e, assim, não mais se limitando aos vínculos consanguíneos.

Conforme observado, no percurso histórico, nas abordagens do subitem anterior, viu-se que a família foi transformando-se dos padrões pautadas no casamento monogâmico e composta por pai, mãe, filhas e filhos. Os moldes da família citados acima, ainda existem, e tem muito valor jurídico, mas a dinâmica das relações sociais tem deixado o Direito mais sensível, mais flexível. Agora, o afeto é o sentimento que transforma o Direito de Família em Direito das Famílias.

Assim, pode-se dizer que família é um conceito em construção. Contudo, embora ainda em construção e que não haja consenso quanto ao conceito de família, apresentar-se-á aspectos conceituais de família, visando ter base teórica sobre esta instituição para posteriormente discutir a temática em questão.

Considerando um conceito inicial de família recorre-se ao dicionário jurídico, onde Venosa (2023, p. 621) assim a define:

Série de pessoas ou de gerações que descendem de um tronco comum e se unem entre si pelo mesmo vínculo de sangue,

também, da sociedade ou da comunidade doméstica, constituída pelos cônjuges e filhos nascidos de sua união, uns e outros submetidos, entre si, a relação de ordem jurídica quanto às suas pessoas e bens.

Este autor restringe família as pessoas ligadas entre si por vínculo consanguíneo. Desta maneira, esta definição acaba indo de encontro com a concepção contemporânea de família que insere os vínculos afetivos, por exemplo.

Desse modo, contrapondo, a definição jurídica de família encontrada em dicionário jurídico, Gagliano e Paplona Filho (2023, p.03) a define como sendo um:

Ente despersonalizado, célula-mater da sociedade, cuja definição é ditada pelo vínculo de afetividade que une as pessoas, não cabendo ao Estado definir, mas, tão-somente, reconhecer esses núcleos (típicos ou não), os quais compõem os formatos pós-modernos de família.

O pensamento deste autor, representa o pensamento contemporâneo diante da diversidade de espécies de famílias que vem se manifestando ao longo das últimas décadas. Sendo que, ganha destaque contemporaneamente a família unida por vínculos afetivos.

Também quanto ao conceito de família, recorre-se a outras definições de família, dentre elas tem-se a de Diniz (2020, p.16), a qual aponta que “família é o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e direção”.

Diante disso, entende-se que hoje, vislumbra-se o conceito de família como socioafetivo, haja vista, que somente se explica e é compreendida à luz do princípio da afetividade, também sendo eudemonista, pois, como decorrência da sua função social, visa a realizar o projeto de felicidade de cada um dos seus integrantes e anaparental, podendo ser composta, inclusive, por elementos que não guardem, tecnicamente, vínculo parental entre si (Gagliano; Paplona Filho, 2023).

Já tratando-se dos aspectos conceituais de família na seara jurídica, tem-se três acepções do termo à luz do Código Civil (2002), sobre as quais, resume Dias (2022, p.152):

- a) amplíssima: abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo de consanguinidade e afinidade, incluindo estranhos (CC, art. 1412, §2º; Lei n.8112/90, arts.83 e 241).
- b) Lata: restringe-se aos cônjuges e seus filhos, parentes da linha reta ou colateral, afins ou naturais (CC, arts.1591 e s.; Dec.-Lei n.3200/41 e Lei n.8112/90, art.25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n.12.010/2009).
- c) Restrita: comprehende, unicamente, os cônjuges ou conviventes e a prole (CC, arts.1567 e 1716) ou qualquer dos pais e prole.

Verifica-se que em cada caso, se faz uma referência a família, sendo em dadas situações uma acepção ampla de família e em outros casos reduzindo a família aos pais e prole, retratando o modelo convencional de família, onde homem e mulher unidos no casamento são cercados de filhos.

2.3 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Tratando de família numa acepção constitucional a CRFB (1988), rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Desta maneira, enlaçou o conceito de família e proporcionou especial proteção à união estável e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes, conforme se observa no artigo 226, §3º e §4º respectivamente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (EC n.º66/2010)
 §1º [...]
 §2º [...]
 §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 §4º Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988).

Compreende-se na letra do artigo acima, resultado da Emenda Constitucional EC n.º 66/2010 que houve uma mobilidade das configurações familiares, na qual demonstra um interesse do legislador adequar a família aos ideais de pluralismo, solidariedade, democracia, igualdade, liberdade e humanismo.

Porém, é certo que a família continua em evolução como retrato da própria sociedade que vive em constante transformações, o que parece inevitável, já que a família é considerada para a própria Carta Magna a base da sociedade. É neste contexto, que ainda existem relacionamentos que não estão visíveis na CRFB (1988), como o exemplo, das relações homoafetivas.

Mas, embora, não estejam positivadas na Carta Magna, como família, as relações homoafetivas ganham proteção com os avanços da jurisprudência, tendo como exemplo a jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou em caráter vinculante e eficácia *erga omnes* que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar (STF, ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, J. 05.05.2011)

Embora, os avanços da CRFB (1988) e do Código Civil (2002), estes não definiram diretamente família, fato que, foi suprido pela Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que definiu pela primeira vez família em seu artigo 5º, II, veja:

Art. 5º [...]
 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (Brasil, 2006).

Vislumbra-se que a definição trazida pela referida lei, inova ao trazer, para o âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos seus próprios membros. Além do que, nesse sentido, entende-se que a família não é apenas uma instituição de origem biológica, mas, sobretudo, um organismo com nítidos caracteres culturais, sociais e afetivos.

3 ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Prosseguindo com a abordagem da temática principal, neste tópico abordar-se-á os aspectos conceituais e jurídicos de filiação socioafetiva, discorrendo sobre a definição doutrinária e jurídica de filiação, a filiação socioafetiva e os seus efeitos no Direito Sucessório.

3.1 DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURÍDICA DE FILIAÇÃO

Doutrinariamente a filiação é entendida como a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau, bem como, em linha reta, que conecta uma pessoa àquelas que a geraram, ou ainda que as receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco são aquelas que se estabelecem entre pais e filhos. (Venessa, 2023)

Na relação de parentesco que estabelece pais e filhos na lei civil atual não há distinção entre os filhos, todos são filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações.

Fundamentando o assunto aponta-se o princípio da igualdade dos filhos constante no art. 1.596 do Código Civil (2002), que enfatiza: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Mesmo com a inexistência, segundo Gonçalves (2021) por vedação expressa da lei, de distinção de direitos, qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação, estabelece ela, para os filhos que procedem de justas núpcias, uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, critérios para o reconhecimento, judicial ou voluntário; e, para os adotados, requisitos para a sua efetivação.

Quando se fala em filiação e em reconhecimento de filhos, ainda hoje para Dias (2022) a referência é o reconhecimento genético. Na esfera judicial sempre foi buscada a chamada verdade real, ou seja, priorizada a filiação decorrente do vínculo consanguíneo.

A mesma autora pontua que o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos, o qual possibilitou identificar a filiação biológica por meio de exame do DNA causou verdadeira corrida ao poder judicial, objetivando a busca pela verdade real.

Outra descoberta científica permite a filiação originária da genética, qual seja o surgimento das técnicas de reprodução assistida. Essa técnica permite a possibilidade da gestação por substituição, através do uso de material genético de diferentes pessoas, pluralizou o conceito e entendimento de filiação (Dias, 2022).

Conforme Costa (2021), com o avanço científico tornou-se fácil a descoberta da verdade biológica, contudo essa verdade com o passar do tempo passou a ser pouco em vários casos irrelevantes diante da verdade afetiva. Isto é, atualmente

existe diferença entre pai e genitor, onde pai é o que cria, o que proporciona amor, afeto e similares, enquanto genitor é aquele que se limita a gerar.

Assim, constitui-se outra forma de parentalidade, qual seja a registral, a qual não necessariamente será em decorrência de filiação biológica. Com o registro de nascimento constitui-se a parentalidade registral (CC, art. 1.603), a qual dispõe de presunção de veracidade (CC, art. 1.604), ou seja, a lei considera o registro de nascimento como meio de prova da filiação (Brasil, 2002).

Ainda que a filiação registral fazer público o nascimento, tornando-o incontestável ele não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade, pois a escritura pública, o testamento, o escrito particular e a declaração manifesta perante o juiz também são meios que comprovam a filiação, nos termos do art. 1.609 do Código Civil (2002), *in verbis*:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- a) - no registro do nascimento;
- b) - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- c) - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- d) - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (Brasil, 2002)

O disposto no artigo anterior, trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar. Embora o valor do vínculo registral, atualmente ser inferior ao valor do vínculo socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres, pois gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam os atos jurídicos entre o vínculo de parentesco.

3.2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Ao discorrer sobre filiação socioafetiva é importante enfatizar que o conceito de família foi severamente influenciado pelos povos romanos, o qual tinham como base a família patriarcal, além de hierarquizada e autoritária, onde o pai era o chefe e comandava a família. O afeto, embora pudesse existir, era irrelevante para a concepção de família existente naquela época (Tartuce, 2019).

Desta maneira, o perfil das famílias antepassadas foi perdendo espaço para a sociedade atual. A instituição familiar hoje passou por muitos impactos sociais, dentre eles, o progresso industrial, o avanço cultural, econômico, o desenvolvimento genético, entre outros. Assim, trouxe uma nova realidade social para as famílias, valorizando a afetividade entre seus membros. Segundo Dias (2022) com isso surgiu um novo modelo de paternidade e maternidade, onde o pai começa a participar da vida de seus filhos exercendo as funções de criação e educação, papel este que até então pertencia exclusivamente a figura materna.

A filiação socioafetiva abrange muito mais que o fator biológico, abrange a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquirida principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. Constrói-se na relação afetiva da paternidade um direito-dever, e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Torna-se pai quem assumiu esses deveres, independentemente de ser o genitor ou não (Brasil, 1988).

Defende Gagliano (2023) que pais são aqueles que criam, que dão afeto, e cuidam. Enquanto a filiação biológica vem pronta, a socioafetiva se estabelece através dos elementos da posse de estado de filho, a paternidade biológica é verdade desde o princípio, que começa e acaba com o fim da existência do descendente, já a socioafetiva vem com o tempo e a convivência.

Entende-se que, para a sociedade moderna a base da família não é mais o patrimônio nem os laços sanguíneos, mas sim os laços afetivos. Logo, toda paternidade/maternidade é socioafetiva, sendo consanguínea, ou não. Sem dúvida o ideal seria os pais biológicos exercerem a paternidade/maternidade socioafetiva.

A filiação, assim como o termo paternidade/maternidade socioafetiva não estão expressamente mencionados na Carta Magna de 1988, além disso não se encontra explícita nos dispositivos do Código Civil de 2002, todavia é atribuído amparo aos filhos socioafetivos através dos princípios constitucionais, dentre eles os princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade, assim como, são amparados pela doutrina e jurisprudência pátria.

3.3 OS EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIAOFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO

Na Terceira Jornada de Direito Civil foi aprovado importante enunciado, o qual reconhece a filiação socioafetiva como uma modalidade de parentesco civil. Segue assim o Enunciado 256. “Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (Aguiar Júnior, 2020).

Quanto a repercussão jurídica da filiação socioafetiva a Constituição Federal vigente no Brasil consagrou a igualdade jurídica entre os filhos, independente da forma de filiação, conforme se observa no art. 226, §6º:

Art. 227 – [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988).

Como é possível observar no dispositivo anterior, constitucionalmente é vedado qualquer forma de distinção discriminatória entre os filhos relativos à forma de filiação, subtende-se assim, que é assegurado aos filhos socioafetivos igualdade na relação jurídica com os filhos decorrentes de

outras formas de filiação.

Além do dispositivo constitucional a filiação socioafetiva e os direitos dos filhos socioafetivos encontram respaldo no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), respectivamente nos artigos 1596 (CC) e 20 (ECA), os quais também proíbem quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ainda sobre a filiação sociojurídica e sua repercussão jurídica o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento nº. 63/2017, editado pelo Provimento nº. 83/2019 assegurou o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Importante destacar que de acordo com o Provimento nº. 83/2019, em seu artigo 10-A pontua que a filiação socioafetiva, seja a paterna ou materna devem ser estáveis e deve estar exteriorizada socialmente.

Em termos jurisprudenciais sendo configurada a filiação/paternidade socioafetiva, os vínculos sanguíneos não se sobrepõem ao elo afetivo, inclusive tendo diferentes entendimentos jurisprudenciais que tratam o vínculo socioafetivo como sendo tão importante quanto o biológico, imperando os laços de afeto.

Também enquanto repercussão jurídica da filiação socioafetiva, uma vez, reconhecida judicialmente a mesma passa ser irrevogável e irretratável, a exceção de ter ocorrido mediante dolo, erro ou coação, nos termos do artigo 1609 e 1610 do CC (Brasil, 2002).

Como consequência jurídica os vínculos de filiação socioafetiva atribuem aos pais o poder familiar com os direitos e deveres que ele comporta, isto é, um poder-dever de guarda dos filhos, responsável pelo seu provimento e criação, decorrente do princípio da paternidade responsável. (Diniz, 2020).

Assim, em breves ponderações é possível auferir que uma vez reconhecida a filiação socioafetiva ela assegura aos filhos a igualdade na relação jurídica com os filhos oriundos de outras formas de filiação, bem como, também enquanto consequência jurídica tem-se o poder-dever dos pais socioafetivos proverem, criarem, educarem, ter a guarda dos filhos.

4 DISCUSSÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIAOFETIVA NO BRASIL CONSIDERANDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A filiação socioafetiva, uma vez, reconhecida judicialmente a mesma passa ser irrevogável e irretratável, a exceção de ter ocorrido mediante dolo, erro ou coação, nos termos do artigo 1609 e 1610 do CC (Brasil, 2002).

Oliveira (2021) escreve que quando se prova a existência de vínculo afetivo sólido, não é possível realizar a anulação do registro, ou desconstituição de filiação, considerando as relações desenvolvidas por este laço, pois envolve não só pai, mãe e filho, mas os parentes do pai e mãe, entre outros fatores, inclusive referente a alimentos. Sobre o assunto, aponta-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHO. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. IRREVOGABILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico. A ausência da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação é construída também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. 3. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretratável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. Considerando que a instrução não trouxe qualquer elemento que corroborasse a tese de erro, ou outro víncio qualquer de vontade, prevalece a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário de paternidade. (TJ-RS - AC: 70041923061 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2011).

Pelo entendimento anterior quando não se tratar de víncio de consentimento comprovado a filiação socioafetiva será irrevogável e irretratável. Fato este que assegura aos filhos socioafetivos todos os direitos inerentes aos filhos concebidos por outros meios de filiação.

Para Peres (2020, p.12) a razão da filiação socioafetiva ser irrevogável e irretratável está no fato de que “essa filiação surge quando há o reconhecimento da posse do estado de filho independente de laço sanguíneo, importando apenas a relação de afeto gerada entre a pessoa que zela e a criança criando um vínculo emocional”. E tal modalidade de filiação não surge com nascimento e sim da convivência diária e do ato da vontade, ou seja, uma vez reconhecida, essa filiação não é passível de anulação, sem que haja víncio de consentimento.

Outro posicionamento jurisprudencial é do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OFESA AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PRESUNÇÃO PATER IS EST. AUSÉNCIA DE ERRO OU COAÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (AgRg no REsp 1413483/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

É possível auferir que a Terceira Turma do STJ na decisão em questão entende que se inexistente erro ou coação no momento do registro não é cabível anulação da filiação, sendo a filiação socioafetiva configurada e mantida.

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP, 2020):

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RELAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR E

DO SOBRENOME PATERNO NO REGISTRO CIVIL.

1) O reconhecimento civil da paternidade, nos termos do artigo 1.609, do Código Civil, é irrevogável e irretratável, podendo ser anulado somente quando demonstrada a existência de víncio de consentimento. 2) Quando a parte reconhece a filiação de forma livre, consciente e espontânea, estabelecendo um vínculo socioafetivo com o menor, não há que se falar em anulação do registro civil. 3) A obrigação alimentar decorre da relação de parentesco havida entre as partes, consubstanciada no dever moral de assistência mútua, inserta no artigo 1.694, do Código Civil, assim, comprovado que o vínculo sócio-afetivo existe, não se mostra possível a exoneração do dever alimentar e de exclusão da filiação registral. 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0054267-02.2016.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 228 em 17 de Dezembro de 2020)

No julgado anterior é possível observar que o entendimento do TJAP é no sentido de que se a filiação socioafetiva é realizada de forma livre, consciente e espontânea, estabelecendo um vínculo socioafetivo, não é possível a anulação do registro, o que apenas seria possível se fosse comprovado a existência de víncio de consentimento.

Para Cassettari (2022) na legislação brasileira, a vontade é um dos elementos substanciais, para todo ato ou negócio jurídico, deve ser manifestada de forma livre e espontânea, para criar, alterar ou extinguir as relações jurídicas, assim se não for caso de víncio de consentimento, como erro e coação não há possibilidade de anulação, tendo em vista, a prevalência da vontade e da criação de vínculos afetivos.

Importante também lembrar sobre a filiação socioafetiva a repercussão jurídica dada pelo CNJ, o qual através do Provimento nº. 63/2017, editado pelo Provimento nº. 83/2019 garantiu o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva de pessoas acima de 12 anos. Com isso passando a ser autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (CNJ, 2019)

Com a edição do provimento do CNJ não existe mais a possibilidade de se discutir a existência ou não da parentalidade múltipla, tendo em vista que, por essa norma, a dupla paternidade e/ou maternidade consiste, em verdade, na efetivação dos preceitos e das garantias constitucionais, razão pela qual, o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva representa, indiscutivelmente, a supremacia do melhor interesse da criança ou do adolescente, não sendo possível sua anulação se foi manifestação da livre vontade das partes. (Salles; Matta; Alves, 2020)

Ainda neste contexto pontua Madaleno (2021) que uma vez consagrado pelos meios legais admitidos o vínculo de parentesco, ainda que seja socioafetivo entre determinadas pessoas, estas passam a se denominar parentes, ou seja, aqueles pertencentes à mesma família, e, desta forma estabelecida a filiação, não há nenhuma distinção quanto aos efeitos jurídicos a serem aplicados aos filhos, assim como, não há que se falar em anulação da filiação socioafetiva. A lei brasileira, aponta uma exceção em caso de víncio de consentimento, já que não se trata da livre vontade.

Desta forma, conforme breve pesquisa prévia em jurisprudências dos Tribunais brasileiros, consolidado com entendimento doutrinário, vem sendo sinalizado que a regra é de não anulação do reconhecimento da filiação socioafetiva, a

qual somente é passível de anulação em caso de devidamente demonstrado vícios de consentimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A filiação socioafetiva é uma realidade no Brasil como reflexo dos atuais modelos de família, nos quais se prevalece os vínculos de afeto sobre os biológicos, permitindo a consolidação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Retomando ao problema lançado este se voltou em saber qual o posicionamento jurisprudencial nos Tribunais brasileiros acerca da possibilidade de anulação do reconhecimento da filiação socioafetiva?

Para o qual teve-se a hipótese de que considerando que a filiação socioafetiva já é reconhecida juridicamente por provimentos do Conselho Nacional de Justiça entende-se que, uma vez, reconhecida judicialmente ou por ato público em cartório passa a ser irrevogável, não cabível de anulação, desde que desprovida de vícios em seu ato de constituição.

Com a pesquisa realizada identificou-se que a filiação socioafetiva abrange a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquirida principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência pelos pilares do afeto.

Também foi possível verificar que embora não haja expressamente previsão legal da temática em questão, ela encontra fundamentos nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade – também reconhecidos pelo Código Civil e ECA, assim como, em Provisões do CNJ.

Verificou-se que a lei maior do país, assim como a lei civil e o ECA vedam a discriminação aos filhos em decorrência da forma de filiação, fato que faz com que os filhos socioafetivos tenham os mesmos direitos dos filhos decorrentes de outros meios de filiação.

Com a evolução dos modelos de família verifica-se que o afeto e a afeição vêm agregando um significado e vínculo mais profundo e consolidado do que o biológico. Os Tribunais Superiores vêm reconhecendo o estado de filho pelos vínculos efetivos, os quais são sustentados pelos laços de amor e fraternidade.

Referente aos pais com a filiação socioafetiva consolida-se o poder/dever de criar e educar os filhos. A filiação em questão uma vez reconhecida passa a ser irrevogável e irretratável, resguardados as excepcionalidades decorrentes de vícios de consentimento por erro, dolo ou coação. Fato confirmado pelos entendimentos jurisprudências dos Tribunais brasileiros, que vêm decidindo nesse sentido.

A garantia dos direitos e disciplinamento dos deveres perante este modelo de família afetiva cumpre a função social da família, assim como reflete os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores de fraternidade, amor, solidariedade, permitindo que muitos filhos sem o reconhecimento e/ou atenção dos pais biológicos possam experimentar o verdadeiro significado de família.

Assim, devido ser pacificado o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento pátrio por meios dos princípios jurídicos, jurisprudência e doutrina majoritária,

assegura-se no Brasil a igualdade da relação jurídica, isto é, igualdade de direitos e deveres entre filhos socioafetivos e os oriundos de outras formas de filiação, não cabendo como regra a anulação do reconhecimento socioafetivo, exceto em casos de consentimento por erro, dolo ou coação. Diante disso, a hipótese inicialmente lançada foi confirmada.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados.** Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº. 3.071 de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil de 1916.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2022 – Código Civil de 2002.** Brasília: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.** Brasília: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63/2017.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83/2019.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- COSTA, Dilvanir José da. **Filiação jurídica, biológica e socioafetiva.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 45 n. 180, p. 83-100, out./dez. 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed. São Paulo: RT, 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** Vol. 5 - Direito de Família. 37ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil.** Direito de família. 13ª. São Paulo: Saraiva, 2023.

abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol 6 - Direito de Família.** 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família.** 22ª. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil.** 9ª. ed. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense Gen, 2019.

OLIVEIRA, Barbara de Paula Mendes. **A impossibilidade da desconstituição da filiação socioafetiva.** Belo Horizonte: UFU, 2021.

PERES, Aldenia Lima Silva. **Paternidade Socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição.** Caiapônia: UniRV, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família - Lei n. 10.406, de 10/01/2002.** 13ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SALLES, Langeane Clementina de S.; MATTA, Ronaly Cajueiro de M. da; ALVES, Weverton Fernandes B. **Dos reflexos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade frente ao ordenamento jurídico nacional.** Belo Horizonte: PUC-Minas, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg no REsp 1413483/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015.** Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=1504574>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Brito, J. 05.05.2011.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 18 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ – TJAP. **APELAÇÃO. Processo Nº 0054267-02.2016.8.03.0001, julgado em 10 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 228 em 17 de Dezembro de 2020.** Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>. Acesso em: 05 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL- TJ-RS. **AC: 70041923061 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2011.** Disponível em: <https://colegioregistralsrs.org.br/artigos/1732/artigo-filiacao-socioafetiva-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio-por-carlos-eduardo-lopes-chierici-e-taua-lima-verdan-rangel/>. Acesso em: 2